

**PROCESSO N.º 000882/2015**

**INTERESSADO:** RN EVENTOS LTDA.

**ASSUNTO:** JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2016

### **1. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

A empresa RN EVENTOS LTDA., apresentou em 22/02/2016 impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 006/2016, cuja abertura está marcada para as 09:00 horas do dia 25/02/2016, requerendo que a impugnação seja recebida no efeito suspensivo.

### **2. TEMPESTIVIDADE**

Conforme reza o art. 14 do Decreto nº 7.468, de 20 de outubro de 2011. "Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão".

Neste sentido, acolho a impugnação por reconhecê-la tempestiva, passando a análise de suas alegações no mérito.

### **3. RAZÕES ALEGADAS**

A impugnante requer que seja excluído no item 10.2, transcrito abaixo, as exigências referente à apresentação de atestados, por ferir o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, no art. 3º e no § 5º do art. 30, ambos da Lei 8.666/93:

**10.2. A qualificação técnica será comprovada:**

**Para o Lote 01:**

**A qualificação técnica referente ao lote dos serviços de mestre de cerimônia, recepcionistas, segurança e profissionais de limpeza será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:**

**No mínimo um atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, emitido(s) por entidade pública ou privada, que comprove a realização de evento com a participação de no mínimo 100 pessoas.**

**Atestados de capacidade técnica, em nome da empresa, emitido(s) por entidade(s) pública(s) ou empresa(s) privada(s), que**

comprove a **realização de pelo ou menos 10 eventos no período dos últimos 12 meses.**

*No mínimo um atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, emitido(s) por entidade pública ou privada, que comprove a realização de eventos na região para a qual irá concorrer.*

Suas alegações repousam no argumento de excesso de exigências de capacitação técnica, obstaculizando a ampla concorrência, restringindo direitos e ferindo o princípio constitucional da isonomia.

Considerando que a questão suscitada na petição de IMPUGNAÇÃO apresenta caráter de cunho específico do setor da Gerência de Comunicação desta empresa, informo que foram solicitadas as devidas informações técnicas a respeito.

Neste sentido obtivemos da Gerência de Comunicação Organização Eventos-GECOM o seguinte posicionamento através do MEMO de nº 007/2016, transcrito abaixo:

***" Em resposta à impugnação apresentada pela RN Eventos LTDA. Ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2016, manifestamos pela manutenção dos 02(dois) primeiros itens referentes à realização do evento com a participação de no mínimo 100 pessoas e à realização de pelo menos 10 (dez) eventos no período dos últimos 12 meses."***

#### **4. DECISÃO**

Este pregoeiro decide nas preliminares, não conhecer do recurso da Impugnação, pelos vício apresentado. Ou seja, a falta de capacidade processual ( art. 12, inc. VI do CPC e art. 09, inciso I da lei Estadual 13.800) pois no caso em tela, a empresa RN Eventos Ltda. peticionou a impugnação ao edital, representada pelo advogado Dr. Júlio Magalhães, OAB-GO 30.570, contudo a outorgante na procuração não estava representada pela sócia administradora a Sra. Rachel Campos Araujo, (CNPJ e quadro de sócios administradores em anexo) e sim por seu procurador, o Sr. Nehemias de Menezes Ramos. Para isso seria necessário também estar acostado aos autos do processo a procuração da empresa para o Sr. Nehemias de Menezes Ramos, mencionando quais os poderes lhes foram concedidos, a fim de que fosse averiguada a sua capacidade de representação e de delegação de poderes. Desta forma, em virtude desta lacuna, não restou-se comprovado que os poderes outorgados ao Dr. Júlio Magalhães, possuem validade jurídica para propor a presente Impugnação.

No mérito o posicionamento da Gerência de Comunicação Organização

Eventos- GECOM desta empresa, na análise técnica procedida nos itens submetido à verificação naquele departamento, consideraram procedente em parte o pedido de IMPUGNAÇÃO da empresa **RN Eventos Ltda.** mantendo os dois primeiros itens e excluindo do edital o terceiro, o qual seja, a comprovação de eventos na região pra qual irá concorrer.

Diante do exposto, **DECIDO** não conhecer do pedido, com fundamento legal no inciso III do artigo 63 da Lei Estadual de nº 13.800, e por conseguinte não conhecer do mérito, declarando ser **TOTALMENTE IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO.**

Contudo, considerando que o pregão eletrônico foi instituído para obter-se as seguintes vantagens: o potencial incremento das vantagens econômicas em favor da administração; a ampliação do universo de licitantes e a simplificação do procedimento licitatório.

Considerando que neste procedimento, a simplicidade do objeto licitado torna desnecessário exigências mais rigorosas, especialmente no tocante a requisitos de qualificação econômica e qualificação técnica.

Considerando, a ausência de complexidade dos requisitos editalícios resulta em maior simplicidade dos requisitos e exigências quanto à proposta, dos requisitos de participação e assim por diante.

Decido pela competência atribuída ao cargo por mim ocupado baseado no artigo 55 da lei Estadual de nº 13.800, alterar a exigência contida no item 10.2, do Edital, transcrito abaixo, dando-lhe nova redação.

~~Atestados de capacidade técnica, em nome da empresa, emitido(s) por entidade(s) pública(s) ou empresa(s) privada(s), que comprove a realização de pelo ou menos 10 eventos no período dos últimos 12 meses. (alterado)~~

Atestados de capacidade técnica, em nome da empresa, emitido(s) por entidade(s) pública(s) ou empresa(s) privada(s), que comprove a realização de pelo ou menos 02 (dois) eventos no período dos últimos 12 meses. (nova redação)

Portanto, suspendo o Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2016, para as devidas correções e futura publicação.

Goiânia, 26 de fevereiro de 2016



**AQUILINO ALVES DE MACEDO**  
PREGOIEIRO